



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2022. Publicação: 01/07/2022. Edição nº 120/2022.

Registre-se. Publique-se.

Santa Inês/MA, 15 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 19/06/2022 às 22:11 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

1] Dispõe sobre a reorganização da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Normatiza e disciplina os procedimentos policiais e outros atos da Polícia Civil do Estado do Maranhão, visando uma padronização e eficiência dos serviços prestados.

SANTA LUZIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo Administrativo n.º 001077-256/2021

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MA (COMPROMISSÁRIO) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DISCRIMINADAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça infra firmado, LEONARDO SANTANA MODESTO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia/MA, com atribuições na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, e o Município de Santa Luzia/MA, representado pela Prefeita Municipal, a senhora FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, respectivamente, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações apara cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” e que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO o sancionamento e publicação da Lei Municipal n.º 547/2021, que autorizou o Poder Executivo a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF/1988, e, ainda, a publicação dos Edital n.º 001, dispondo sobre o processo seletivo simplificado de contratação temporária de servidores nos termos da lei mencionada; CONSIDERANDO o fato público que o Município de Santa Luzia vem contratando diversos servidores em desacordo ao previsto na Constituição Federal, servindo-se, para tanto, em burla ao que preconiza o inciso II do artigo 37 da CF/1988, já citado;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um número mínimo de servidores na estrutura do Município para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial;

CONSIDERANDO que a realização de um concurso público demanda o tempo necessário para se concluir um estudo com vistas a se estabelecer a real necessidade de servidores e para discussão e aprovação de uma lei municipal que crie os cargos respectivos, além do processo de contratação de uma empresa especializada em aplicar o certame e do próprio tempo necessário para realização deste.

CONSIDERANDO, por fim, a previsão legal de atuação do Órgão do Ministério Público na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, inclusive quanto à ilegalidade do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública (art. 129, II e III cc. art. Art. 37, II e V, da Constituição Federal), e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar projeto de lei (PL) para a Câmara Municipal até o dia 22/09/2022, com a previsão de criação de cargos efetivos em substituição a todos os cargos perenes de contratação temporária que foram previstos na Lei Municipal n.º 547/2021 e objeto de seletivo público pelo edital 001, devendo ser contemplado o nome do cargo, a secretaria a qual está vinculado, o valor de sua remuneração real, a carga horária de trabalho e descrição das atividades inerentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2022. Publicação: 01/07/2022. Edição nº 120/2022.

- 2ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, após a aprovação, sanção e publicação da referida Lei, a qual deve ocorrer em prazo semelhante de leis sancionadas anteriormente sobre o tema, a apresentar cronograma de cumprimento de realização do concurso público, inclusive já prevendo a realização de licitação para contratação de empresa responsável pelo certame, apresentando-o com datas predefinidas, conforme previamente acertado na presente reunião realizada na Promotoria de Justiça, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias desde já, a contar da sanção da lei;
- 3ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, após aprovação, sanção e publicação da referida Lei, a dar início ao processo licitatório para contratação de empresa responsável pela organização e realização do concurso público, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias desde já, a contar da sanção da lei, para início do processo, devendo fazer constar do edital de licitação que a pessoa jurídica interessada não responda a qualquer processo judicial relativo a fraudes na condução de outros concursos públicos, isto é, que seja empresa de reconhecida reputação e idoneidade;
- 4ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, quando da publicação do edital de abertura do concurso público, a fazer sua divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, bem como, no diário oficial do Estado do Maranhão e em pelo menos dois jornais de grande e ampla circulação estadual, tais como, “O Imparcial”, “Jornal Pequeno”, “O Estado do Maranhão” etc.;
- 5ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a fazer constar desse edital, dentre outras informações de praxe, o mínimo a seguir: prazo de início e encerramento das inscrições, que não poderá ser inferior a 30 dias, o cronograma do concurso, o valor das inscrições, as vagas disponíveis, o valor real da remuneração de cada cargo, a carga horária de trabalho, locais de lotação, as disciplinas que serão exigidas dos candidatos nas provas realizadas, bem como, o critério objetivo de avaliação dos títulos apresentados e o prazo para a apresentação dos mesmos, nos casos em que a avaliação de títulos integre o certame;
- 6ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear e empossar os aprovados no concurso, classificados dentro do número de vagas previstas no Edital, após a homologação do resultado, substituindo os contratados de forma gradativa até 28 de março de 2023;
- 7ª – O Município COMPROMISSÁRIO reconhece a irregularidade da Lei Municipal n.º 547/2021 e se abstém de realizar novas contratações com base nela, a não ser nos termos preconizado no artigo 37, IX, da Constituição Federal;
- 8ª – O Ministério Público do Estado do Maranhão e qualquer entidade da sociedade civil regularmente constituída poderão indicar representante, desde que com aval do Parquet, para acompanhar e fiscalizar a realização do concurso público, não podendo a indicação recair sobre pessoa que tenha efetuado inscrição, bem como da que possua parente de até o 3.º grau, inclusive, em linha reta, colateral ou por afinidade, inscrito para a realização do certame;
- 9ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a não delegar e/ou terceirizar qualquer atividade fim da Administração Pública, podendo, entretanto, terceirizar as atividades meio de conservação, limpeza e vigilância, na forma da lei, obedecidas as normas que regulamentam a concessão e permissão de serviços públicos, à luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988;
- 10ª – Não será disponibilizada vaga cujo cargo não esteja criado por lei vigente e regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo Poder Executivo. Ademais, os vencimentos dos servidores públicos, incluindo acréscimos de qualquer natureza, serão fixados e alterados apenas por lei específica, ficando vedado o pagamento de qualquer gratificação ou vantagem sem previsão legal;
- 11ª – Dentre as vagas a serem disponibilizadas no concurso público, 10% (dez por cento) serão destinadas exclusivamente a portadores de necessidades especiais. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos;
- 12ª – O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Ministério Público relatório mensal, devidamente acompanhado de documentos comprobatórios, do cumprimento das cláusulas estabelecidas neste TAC, o que não impedirá o exercício das atribuições fiscalizatórias constitucionais do Ministério Público, que poderá agir de ofício ou mediante provocação de terceiros;
- 13ª - Ao descumprimento ou atraso de qualquer das obrigações estipuladas neste compromisso incidirá o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, independente de execução específica que será processada em conformidade com o Código de Processo Civil. O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público, através deste órgão, que receberá relatórios mensais sobre o cumprimento das obrigações, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Santa Luzia, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85. E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em quatro vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.
- Santa Luzia/MA, 22 de junho de 2022.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Promotor de Justiça

FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ
Prefeita do Município de Santa Luzia

LUANA DOS SANTOS FERREIRA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2022. Publicação: 01/07/2022. Edição nº 120/2022.

Procuradora Geral do Município

SENADOR LA ROCQUE

PA: 000222-002/2022

REVOGAÇÃO PARCIAL DA RECOMENDAÇÃO 003/2021-PJSLR

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo para adequar a Recomendação 003/2021-PJSLR ao entendimento firmado pelo STF na ADPF 279;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação 003/2021-PJSLR nos autos do Procedimento Administrativo SIMP 000221-002/2021, arquivado, na íntegra, no dia 24.02.2022, na medida em que se chegou à conclusão sobre a regularidade da estrutura jurídica no Município de Buritirana/MA, que cumpre, integralmente, os dispositivos legais;

CONSIDERANDO que a referida espécie procedimental foi instaurada para acompanhar o cumprimento da Recomendação 03/2021-PJSLR, que, por sua vez, tem por finalidade impedir que o Procurador-Geral do Município de Buritirana exerça a advocacia privada, e que o Prefeito de Buritirana, Tonisley dos Santos Sousa, exonere os Procuradores do Município que possuem vínculo precário, abrindo-se concurso público para preenchimento do cargo;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento firmado pelo STF na ADPF 279 de que os municípios podem ter assistências jurídicas gratuitas destinadas às populações de baixa renda:

“Importa realçar que a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados, conforme determinado expressamente na Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Essa competência constitucional comum dos entes federados decorre dos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição: construir-se uma sociedade livre, justa e solidária; garantir-se o desenvolvimento nacional; erradicar-se a pobreza e a marginalização; reduzir-se as desigualdades sociais e regionais; e promover-se o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O acesso à jurisdição, garantia fundamental prevista na Constituição (inc. XXXV do art. 5º), pode ser o meio necessário de que se vale o cidadão para o exercício dos direitos fundamentais. Não é possível que a hipossuficiência econômica constitua obstáculo de acesso ao Poder Judiciário.

A previsão da Divisão de Assistência Judiciária do Município de Diadema, órgão integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, é constitucional, não se estando a afastar a Defensoria Pública nem retirando dos entes competentes, a saber, União e Estados-membros as funções que lhe foram atribuídas. O que se está a admitir, na legislação impugnada é aumentar os meios de efetividade ao dever constitucional do ente de prestar assistência aos necessitados por meio de mais um espaço para garantia de acesso ao direito e à jurisdição.

Note-se, ademais, que entes até mesmo particulares, como faculdades de direito e seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil formulam estruturas e prestam serviços de assistência judiciária, sem jamais ter sido aventada a inconstitucionalidade daquela atuação. Bem ao contrário, o que se tem é atuação que se solidariza na busca de maior e melhor garantia de direitos para os que precisam ter acesso a consultas, assessoramentos e serviços jurídicos.

Também não é proibido – antes, é mesmo estimulado – o serviço advocatício sem cobrança de honorários, especialmente prestados àqueles que não dispõem dos meios para pagar pelos serviços profissionais por um advogado de sua escolha livre.

Como, então, negar ao ente municipal a competência para instituir – sem concorrer, sem fazer oposição e sem afastar o dever da União, dos Estados membros e do Distrito Federal de garantir a eficiência do trabalho da Defensoria Pública – a legitimidade para constituir também órgão que possa somar aos demais na busca de maior efetividade jurídica e social dos direitos dos seus munícipes? De realçar que os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração. Cabe à administração municipal ser atento às necessidades da população, organizando e prestando os serviços públicos de interesse local. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.